TC nº 72-002.630.08-21

ACOMPANHAMENTO. SMT. Verificação do atendimento do Sistema Eletrônico de Remessa de Informações. SERI e do módulo contratação do Sistema Novoseo. Sistemas desativados. CONHECIDO. Votação unânime.

Legislação citada: Res. 05/02-TCMSP.

2.779ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 12/11/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do trabalho realizado para fins de registro e em determinar o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de novembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº 72.002.630.08-21 de acompanhamento realizado no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes - SMT a fim de verificar o cumprimento da Resolução nº 05/2002, , que instituiu o Sistema Eletrônico de

Remessa de Informações – SERI, e avaliar a implantação, na unidade, do módulo de contratação do Sistema NovoSeo.

A Coordenadoria V, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, elaborou o relatório de fls. 216/220, compreendendo as verificações relativas ao período de 13/11/08 a 04/12/08, concluindo que a Secretaria Municipal de Transportes - SMT não estava cumprindo integralmente a Resolução nº 05/2002, uma vez que: a) houve ocorrência de atraso no envio de informações; b) a Unidade Orçamentária informou os valores empenhados e não os valores do ajuste; c) faltou o envio de informações relativas a convênios e termos de aditamento celebrados sem ônus financeiro.

Regularmente intimada, a Origem apresentou suas justificativas, informando que: a) os atrasos ocorriam devido à falta de informações em relação aos contratos, como número do contrato e início de vigência que a Assessoria Econômico-Financeira não teria disponível na hora de preencher os dados, e que procuraria atender ao prazo de entrega até o 10º dia útil do mês; b) em relação aos contratos cuja vigência contratual extrapola o exercício informa somente os valores empenhados no próprio exercício e não o valor do contrato, concluindo que iria adotá-lo a partir da entrega do próximo SERI; c) a Assessoria Econômico-Financeira não tinha nenhum controle sobre contratos que não eram empenhados (fl. 224).

Em manifestação às justificativas apresentadas pela Origem, a Coordenadoria V concluiu que o comprometimento da Origem em não atrasar a remessa informações e informar os valores corretos só poderia ser verificado em futura auditoria, e sugeriu a adoção de procedimento interno entre as áreas envolvidas da SMT, tais como a Coordenadoria Geral de Licitação e Contratos e Assessoria Econômico-Financeira da referida Secretaria, objetivando atender ao disposto na Resolução nº 05/2002 (fls. 228/228vº).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo conclui que o Relatório de Acompanhamento de Resolução veio a alcançar os objetivos, sem prejuízo de eventuais recomendações (fls. 238/240).

A Procuradoria da Fazenda Municipal ressaltou que providências foram adotadas pela SMT. No entanto, corroborou com a sugestão da Coordenadoria V, no sentido de que a SMT adotasse procedimento interno entre as áreas envolvidas (fls. 243/245).

Por fim, a Secretaria Geral acompanhou as conclusões da especializada, também entendendo adequada a sugestão de AUD (fls. 247/249).

É O RELATÓRIO

VOTO

Em julgamento o TC nº 72.002.630.08-21 de acompanhamento realizado no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes - SMT a fim de verificar o cumprimento da Resolução nº 05/2002, cujo objetivo foi verificar se a referida resolução, que instituiu o Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – SERI, estava sendo atendida e avaliar a implantação, na unidade, do módulo de contratação do Sistema NovoSeo.

As verificações compreendendo o período de 13/11/08 a 04/12/08 apontaram para o descumprimento da Resolução nº 05/2002, deste Tribunal, uma vez que: a) houve ocorrência de atraso no envio de informações; b) a Unidade Orçamentária informou os valores empenhados e não os valores do ajuste; c) faltou o envio de informações relativas a convênios e termos de aditamento celebrados sem ônus financeiro.

Não obstante as constatações, ambos os sistemas não se encontram mais em vigor, razão pela qual relevo as falhas encontradas ante a ausência de demonstração nos autos de qualquer forma de prejuízo.

À vista de todo o exposto, **CONHEÇO** do trabalho realizado para fins de registro e determino o seu arquivamento.